



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695437 - RS
(2024/0265726-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO

**ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

**ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA GRU. PRAZO AUTOMATICAMENTE PRORROGADO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA NO PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por José Alberto Machado Guerreiro contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de deserção, com fundamento na Súmula 187/STJ, ao constatar o recolhimento a menor das custas processuais e a ausência de complementação no prazo estabelecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do preparo recursal, considerando a alegação de recolhimento correto ou, alternativamente, a possibilidade de reabertura do prazo para complementação das custas em razão da indisponibilidade do sistema GRU Cobrança no momento oportuno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi considerado deserto porque o preparo foi recolhido a menor, e a complementação das custas, embora deferida em razão da indisponibilidade do sistema GRU Cobrança, não foi realizada no prazo

estipulado, que foi automaticamente prorrogado nos termos do art. 8º da Resolução STJ/GP nº 2/2017.

4. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, uma vez escoado o prazo para regularização do preparo, sem cumprimento da diligência, não cabe nova oportunidade para complementação, em respeito à segurança jurídica e à observância dos deveres processuais das partes, sob pena de incentivo ao abuso processual (AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 21/11/2017).

5. O ônus de fiscalização e correta instrução do recurso especial, incluindo o preparo, é exclusivo do recorrente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (AgInt no REsp 1.587.322/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/11/2019).

6. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 187/STJ, que dispõe: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, as custas de preparo, no prazo fixado."

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695437 - RS
(2024/0265726-8)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO

**ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

**ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA GRU. PRAZO AUTOMATICAMENTE PRORROGADO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA NO PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por José Alberto Machado Guerreiro contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de deserção, com fundamento na Súmula 187/STJ, ao constatar o recolhimento a menor das custas processuais e a ausência de complementação no prazo estabelecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do preparo recursal, considerando a alegação de recolhimento correto ou, alternativamente, a possibilidade de reabertura do prazo para complementação das custas em razão da indisponibilidade do sistema GRU Cobrança no momento oportuno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi considerado deserto porque o preparo foi recolhido a menor, e a complementação das custas, embora deferida em razão da indisponibilidade do sistema GRU Cobrança, não foi realizada no prazo

estipulado, que foi automaticamente prorrogado nos termos do art. 8º da Resolução STJ/GP nº 2/2017.

4. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, uma vez escoado o prazo para regularização do preparo, sem cumprimento da diligência, não cabe nova oportunidade para complementação, em respeito à segurança jurídica e à observância dos deveres processuais das partes, sob pena de incentivo ao abuso processual (AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 21/11/2017).

5. O ônus de fiscalização e correta instrução do recurso especial, incluindo o preparo, é exclusivo do recorrente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (AgInt no REsp 1.587.322/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/11/2019).

6. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 187/STJ, que dispõe: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, as custas de preparo, no prazo fixado."

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO contra decisão da egrégia Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 187 do STJ.

Sustenta o agravante que, ao contrário do decidido, "o recurso especial estava devidamente preparado e não demandava complementação de custas processuais, não havendo que se falar em deserção" (fl. 224).

Aduz, ainda, que "deve ser afastado o fundamento de inobservância do art. 1.007, § 4º, do CPC, na medida em que o recolhimento das custas processuais foi devidamente realizado ou, na pior das hipóteses, deveria ser reaberto o prazo para o recolhimento do preparo, reformando-se a decisão monocrática para conhecer do recurso especial" (fl. 226).

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada justifica-se plenamente por seus próprios fundamentos, e foi assim proferida (fls. 217-218):

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise do recurso de JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO, verifica-se que o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça foram recolhidas a menor.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, devidamente intimada para sanar referido vício, comprovou a indisponibilidade do sistema do STJ para gerar as custas, consoante petição de fls. 167/170.

No entanto, cumpre esclarecer que, conforme previsto no art. 8º, da Resolução STJ/GP n. 2/2017, que regulamenta o recolhimento das custas nesta Corte, no caso de indisponibilidade do sistema o prazo para recolhimento do preparo será automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente à retomada do serviço, se a indisponibilidade ocorrer das 6h às 23h, por período superior a 60 minutos, ininterruptos ou não.

Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão de admissibilidade proferida pela origem (fls. 174-175):

Com efeito, considerando o previsto no artigo 8º, I, da Resolução STJ/GP N. 2 de 1º de fevereiro de 2017, compete a parte recolher o preparo no primeiro dia útil subsequente ao retorno do sistema GRU Cobrança, em caso de indisponibilidade por tempo superior a 60 minutos.

Assim, tendo em vista que o sistema permaneceu indisponível até o dia 31/03/2024, competia à parte comprovar o recolhimento da complementação do preparo recursal no dia 01/04/2024, o que não fez.

Nesse contexto, aplicável o entendimento desta Casa segundo o qual, tendo sido deferido prazo para o recorrente comprovar o correto recolhimento do preparo, à luz do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, e permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres (AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado

do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Ademais, “o regular preparo do Recurso Especial é ônus exclusivo do recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do Especial, instruindo-o segundo o exigido pela lei” (AgInt no REsp 1.587.322/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019).

Dessa forma, correta a decisão que declarou a deserção do recurso especial, tendo em vista que a insurgência não foi devida e oportunamente preparada, incidindo, na espécie, o enunciado n. 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.437 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0265726-8

Número de Origem:

01044189720188210001 01514162620188210001 104418972018821000101514162620188210001
50148481520188210001 51752314320238217000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
ALEXANDRE MASSAU DA SILVEIRA - RS050766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO MACHADO GUERREIRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO JUCHEM - RS034421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025